



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15215.720215/2011-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente GOVERNADOR VALADARES PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, o recurso voluntário, parcial ou total, deve ser proposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, sendo intempestivo, não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 110 a 119) interposto pelo Contribuinte, em 3 de setembro de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-45.081 (fls. 101 a 105), de 18 de julho de 2013, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 63 a 74).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto ao ente federativo acima qualificado, período compreendido entre janeiro/2006 a dezembro/2006, foi lavrado auto de infração da contribuição PASEP, no valor consolidado de R\$ 2.130.248,67, sendo R\$914.506,13 de Pasep, R\$529.862,91 de juros de mora, calculados até 11/2011, e R\$685.879,63 de multa proporcional, passível de redução. A infração apurada é “Insuficiência de Recolhimento da Contribuição para o PASEP.

O Relatório Fiscal detalha a ação desenvolvida e os cálculos efetuados.

A contribuinte apresenta a impugnação, da qual transcreve-se:

...

Fato é que a Receita Federal consolidou o débito para fins de parcelamento no ano de 2008, não podendo revisitar os valores consolidados a partir de entendimento firmado após o parcelamento.

De um lado o Município, no ano de 2008, confessou o débito para fins de parcelamento, informando a Receita Federal os valores devidos, a qual acatou o parcelamento, consolidando o débito parcelado. De outro, a Receita Federal, no ano corrente de 2011, autua o Município em razão de não ter incluído na base de cálculo do PASEP os valores atinentes ao FUNDEB, baseando para tanto, em Solução de divergência datada de 2009.

Consta no Relatório Fiscal como fundamento que "foi emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil RFB, a Solução de Divergência nº 02 COSIT, de 10 de fevereiro de 2009, cuja ementa está transcrita abaixo":...

...

Observe que, com base em orientação contida na Solução de Divergência nº 10 de fevereiro de 2009, a Receita Federal atuou o Município em relação ao ano de 2006, entendimento este que foi aplicado de forma retroativa a fim de fundamentar a autuação com o consequente lançamento de ofício do suposto valor devido, acrescido de juros e multa.

A contribuinte prossegue sua impugnação sempre no sentido de que foi aplicada de forma retroativa entendimento da Receita Federal, o que segundo os argumentos que vai expondo, está incorreto.

Ao fim afirma que:

Portanto, no ano de 2008, o débito inerente ao PASEP, compreendendo o período de 31/01/1999 a 31/03/2008, foi confessado pelo Município e consolidado pela Receita Federal para fins de parcelamento, não podendo a pacificação de DIVERGÊNCIA, ocorrida no ano de 2009, ser aplicada de forma retroativa para alcançar fatos pretéritos.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário para reformar a decisão na parte julgada não procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº Acórdão nº 09-45.081, datado de 3 de setembro de 2013, foi protocolado em 10 de setembro de 2013, conforme se observa às fls. 110.

Quanto a tempestividade o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Alega o Contribuinte em seu recurso que foi notificado na data de 22 de agosto de 2013 nestes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Município foi notificado em data de 22/08/2013 da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, iniciando o termo inicial para recorrer em 23/08/2013, portanto, o presente recurso está sendo ajuizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

De acordo com o que consta no processo não procede essa informação quanto a tempestividade, visto que conforme o Aviso de Recebimento AR 099955448BR a data da postagem ocorreu em 2 de agosto de 2013 e a ciência se deu em 5 de agosto de 2013 conforme se verifica às fls. 108 e 109.

Processo nº 15215.720215/2011-63
Acórdão n.º 3301-004.992

S3-C3T1
Fl. 111

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE Fl. 108

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Município de Governador Valadares

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua Municipal Floriano 905- Quinto

CEP / CODE POSTAL
35060-140

CIDADE / LOCALITE
Governador Valadares

UF
MG

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Ld. 98/2013

15215.720215/2011-63

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
MATEUS H FARIAS

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
05/08/13

UNIDADE DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
GOVERNADOR VALADARES

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
MATEUS HENRIQUE FARIAS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
8412806-2

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

Percebe-se assim que o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte não atende ao disposto no art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972.

Constatação também feita às fls. 120 pela autoridade administrativa fiscal que formulou o seguinte despacho:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15215.720215/2011-63
INTERESSADO: GOVERNADOR VALADARES PREFEITURA
DESTINO: SACAT/DRF/GVS/MG - Expedir Processo
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte tomou ciência da intimação de resultado de julgamento em 05/08/13, conforme AR de fls.107/108 e apresentou o recurso voluntário em 10/09/13, intempestivamente. Assim, de acordo com o art.35 do Decreto 70.235/72, PROPONHO o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, competente para julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 11/09/2013

Aguardar Pronunciamento /

MURILO FIGUEIREDO MURAD

SACAT/DRF/GVS/MG

MG GOVERNADOR VALADARES DRF

Portanto, tendo em vista a legislação aplicável ao caso e a os autos do processo, constatado a intempestividade do recurso do Contribuinte, voto pelo não conhecimento.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Processo nº 15215.720215/2011-63
Acórdão n.º **3301-004.992**

S3-C3T1
Fl. 112
